



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002065-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados IZABEL MONTEIRO DA CRUZ AVANSI, MATHEUS CAIO APARECIDO AVANSI e LEANDRO APARECIDO AVANSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:3002065-43.2025.8.26.0000

Agravante:Estado de São Paulo

Agravados:Izabel Monteiro da Cruz Avansi e outros

Comarca:Limeira

Voto nº 13.059

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA. DECISÃO QUE COMANDOU RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA FAZENDA ESTADUAL. INSURGÊNCIA DESTA. PERÍCIA POSTULADA PELOS AUTORES, BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTEIO QUE DEVE OBSERVAR O ART. 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A RESOLUÇÃO N. 910/2013 E O COMUNICADO CONJUNTO N. 258/2024, CONFORME A DATA DO ARBITRAMENTO DA VERBA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão interlocutória que comandou depósito de honorários periciais nos autos da *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com anulatória de débito fiscal* n. 1001020-19.2023.8.26.0320 (fls. 410 na origem).

Sustenta o ente federativo intermediário que: a) cabe agravo de instrumento; b) cumpre recordar a tese sufragada pelo Tribunal da Cidadania no Tema 988; c) merecem lembrança o art. 95 do Código de Processo Civil, a Resolução n. 910/2013 e também o Comunicado Conjunto n. 258/2024; d) foram inobservados os procedimentos e a tabela para fixação e pagamento de honorários periciais em casos nos quais a parte litiga sob o pálio da gratuidade; e) prequestiona para viabilizar recursos futuros (fls. 1/11).

Antecipei a tutela recursal (fls. 22, item 2).

Passou *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 31).

Inexiste oposição ao julgamento virtual (v. fls. 25).

É o **relatório**.

Registro inicialmente que, muito embora decisão interlocutória que versa honorários periciais seja estranha ao art. 1.015 do Código de Processo Civil, cabe mitigação da taxatividade do rol, como decidiram o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Estadual (STJ - RMS n. 59.638/SP, Corte Especial, j. 4/3/2020, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI; TJSP - Agravo de Instrumento n. 3003079-33.2023.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, j. 18/07/2023, rel. Desembargador MÁRCIO KAMMER DE LIMA).

Em suma: é **cognoscível** o agravo.

Avançando, exame dos autos da ação declaratória revela que: a) os autores são beneficiários da *justiça gratuita* (fls. 212/213); b) honorários periciais foram arbitrados em R\$ 6.700,00, a cargo da parte autora (fls. 371); c) considerando imprescindível a prova técnica e insuficiente a remuneração oferecida pela DPE/SP, a ilustre Juíza de Direito comandou o custeio da perícia pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinando sua intimação para depósito em 20 dias (fls. 410).

Reza o Código de Processo Civil:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...]

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o **valor será fixado conforme tabela do tribunal** respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo disciplinou valores e procedimentos para custeio de perícias por meio da Resolução n. 910/23 e do Comunicado Conjunto n. 258/24. Este último dispõe:

“1) O pagamento das perícias judiciais de natureza cível, de competência da Justiça Estadual e cujo ônus recaia sobre os beneficiários da assistência judiciária gratuita, será providenciado pela Secretaria da Justiça e Cidadania e **observará, a depender da data de arbitramento judicial, os valores estabelecidos na tabela constante da Deliberação CSDP nº 92/2008 ou na tabela constante do Anexo I da Resolução nº 910/2023, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, observadas posteriores alterações.

2) Fixado o valor dos honorários pelo magistrado, a Unidade Judicial verificará a data de seu arbitramento e **encaminhará ofício de reserva de honorários** ao endereço eletrônico da Unidade Regional da Defensoria Pública vinculada à respectiva área de abrangência.

2.1) O valor dos honorários arbitrados até 27 de fevereiro de 2024 **observará a tabela** constante da Deliberação CSDP nº 92/2008 e a respectiva **reserva será solicitada** por meio do modelo '303 - **Ofício** - Defensoria Pública - Reserva de Honorários do Perito - Deliberação CSDP 92-2008'.

2.2) A partir de 28 de fevereiro de 2024, os honorários serão **fixados com base na tabela** do Anexo I da Resolução nº 910/2023, do Órgão Especial, e sua **reserva será solicitada** por meio do modelo '507199 - **Ofício** - Defensoria Pública - Reserva de Honorários do Perito - Resolução 910-2023'.”

Na hipótese, não foi observada nem a tabela deste Tribunal, nem o procedimento estabelecido para pagamento/reserva dos honorários.

Esta Corte decidiu há menos de ano (os destaques não são dos originais):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 3.500,00. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA TABELA DE HONORÁRIOS INSTITUÍDA PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL POR MEIO DA RESOLUÇÃO 910/2023. NECESSIDADE. VALOR DOS **HONORÁRIOS QUE DEVEM SER LIMITADOS ÀQUELES PREVISTOS NA REFERIDA TABELA**. POSSÍVEL NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 871, DO C. STJ, SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELO D. MAGISTRADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO” (Agravado de Instrumento n. 3010376-57.2024.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2024, rel. Desembargador CÉSAR ZALAF);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Adiantamento de honorários periciais – Perícia requerida por beneficiário da gratuidade da justiça – **Aplicação do art. 95, § 3º, do CPC – Hipótese em que ela deverá ser paga com recursos orçamentários do Estado, não na qualidade de parte, em valores fixados conforme tabela deste Tribunal – Adequação dos honorários fixados à Resolução 910/2023 deste Tribunal**. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n. 2203545-26.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, j. 14/08/2024, rel. Desembargador VICENTE DE ABREU AMADEI);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. HONORÁRIA PERICIAL. RESOLUÇÃO Nº 910/2023 do TJSP. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. Recurso tirado contra decisão que, ao deliberar a produção de perícia contábil, arbitrou honorários periciais no valor de R\$ 5.800,00. **Necessidade de observância, por parâmetro, dos valores indicados na tabela da Resolução 910/2023 desta Corte Bandeirante.** Precedentes. Desfecho de origem reformado. Recurso provido, com observação” (Agravado de Instrumento n. 3003889-71.2024.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/06/2024, rel. Desembargador MÁRCIO KAMMER DE LIMA).

Antes de colocar ponto no voto, registro que ficam prequestionados **todos** os temas/dispositivos que se pretenda submeter no futuro aos Tribunais sediados em Brasília.

Pelo exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo e confirma a tutela recursal antecipada (fls. 19/22, item 2).

BOTTO MUSCARI
Relator